



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0000631-74.2022.8.17.3250**

AUTOR: SANDRA GISELE ARAUJO DE LIRA, VALDEMIRO PEREIRA DA COSTA NETO, VICTORIA ALVES BARBOSA, MARINALVA OTILIA DA SILVA, ITALO GALINDO ARAUJO, ROBELIO RAIMUNDO DA SILVA, HOSANA MARQUES DE OLIVEIRA, ADRIANINE MARQUES, MARINALVA BARROS DA SILVA, AZENAILDE SANTOS NEVES, MARIA REJANE DA SILVA BERNARDINO, JOSE BEZERRA CATOLE, CILAS TENORIO DA SILVA, LUANNA BARROS FELIX SIMOES, ROSANGELA SILVA, MINERVINA JULIANA GARCIA DE ARAUJO, JOSE CARLOS DAS NEVES, MARIA ELIVONEIDE DA SILVA, MAURILIO PEREIRA ARAGAO, MARIA DOROTHEA CAVALCANTE DE QUEIROZ, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCIENE MOURA CANEJO CUMARU, LEONCIO DUQUE DO NASCIMENTO, ELIANA DE LIMA RAMOS NASCIMENTO, MARIA DAS NEVES RAMOS DE LIMA, MARIA LOURANEUMA MAIA DE CARVALHO SILVA, EVA VILMA LEONEL, MARIA HELENA SILVA ANDRADE, IRACI BARBOZA RAMOS DO NASCIMENTO, RAQUEL BERNARDINO BARBOSA

REU: IGREJA EVANGELICA VALE DA BENCAO, MAURO FERREIRA SIMOES

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIAS E DE NOTIFICAÇÕES C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER, COM TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA** proposta por SANDRA GISELE ARAÚJO DE LIRA e outros em face de IGREJA EVANGÉLICA VALE DA BÊNÇÃO e MAURO FERREIRA SIMÕES, estando todos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que, *a Igreja Evangélica Vale da Benção, instituição religiosa que tem mais de trinta anos de fundação e atuação na comunidade e região, está vivenciando um momento de controvérsias e crises internas em torno da gestão do seu pastor presidente, Sr. Mauro Ferreira Simões, uma vez que há muito este vem sendo questionado pela maioria esmagadora dos membros a respeito de atos que não condizem com a condição de gestor da Igreja e nem mesmo se coaduna com os princípios legais, estatutários e bíblicos que professam.*

Segundo narram, há alguns anos o Pastor/requerido vem sendo questionado por parte dos membros da Igreja evangélica Vale da Benção quanto à administração da instituição e de seus recursos financeiros, especialmente no tocante à negociação onerosa de bens imóveis sem a anuência dos demais órgão colegiados e da



Assembleia de membros, além da ausência de apresentação de contas.

Com a pandemia ocasionada pelo coronavírus, o requerido deixou de proceder com suas funções eclesiais e administrativas sob o argumento de prevenção ao contágio e disseminação do COVID-19, no entanto, na mesma época, o pastor realizou eventos paralelos com grandes aglomerações. Após muito esforço, houve a convocação de uma Assembleia para o dia 23 de janeiro de 2021, contudo, ao ser questionado a respeito das contas da Igreja e da administração de alguns bens que comprovadamente vinham sendo objeto de negociação sem a anuência dos membros, o réu encerrou o ato sumariamente, alegando que os irmãos estariam tumultuando a reunião.

Com o ocorrido, o pastor decidiu que não “faria mais Assembleia nenhuma e que o estatuto era a pessoa dele”.

Ainda, em descumprimento às regras estatutárias, neste período em que esteve afastado, o presidente deixou de nomear substituto membro da Igreja Evangélica, transferindo as atribuições, de modo informal, ao senhor Marcio Roberto Clemente Ramos, o qual exerceu as funções de pastor auxiliar, no entanto, sequer houve a aprovação pelos membros para integração e nomeação do mesmo.

Seguem relatando que é de conhecimento dos membros que o Pastor Mauro Simões objetiva transferir a liderança da instituição religiosa para seu filho, Manassés Simões, a contragosto da grande maioria dos integrantes da assembleia, além de ter admitido a ingerência de outra instituição religiosa, a ADVEC, sobre a Igreja ré.

Dados os fatos, o requerido passou a perseguir os fiéis que questionaram suas atitudes, passando também a excluir os Conselhos Administrativo e Eclesiais de suas atribuições.

Com a resistência do Pastor Presidente para designação de assembleia, os membros buscaram a tutela jurisdicional para ter garantido o seu direito ao ato e, por força de decisão judicial, foram realizadas Assembleias Ordinária, Extraordinária e Especial para tratar sobre assuntos de interesses dos membros da igreja ré, no entanto, estas ocorreram em desconformidade com as normas da instituição religiosa e com os termos determinados pelo Juízo competente, havendo, ainda, atos irregulares do pastor demandado para excluir os membros da Igreja Evangélica Vale da Benção que pleitearam a realização da assembleia ou assinaram a ata requerendo a realização da solenidade, bem como tornar aptos outras cento e duas pessoas, tudo com o fim de manipular o resultado das votações sobre os assuntos assentados em pauta, especialmente quanto à liderança e administração da Igreja Evangélica Vale da Benção.

Após relatar com detalhes os fatos e lançar comentários sobre o tema, requereram, em sede de liminar, a) a anulação das Assembleias Ordinárias, Extraordinária e Especial realizadas no dia 15 de outubro de 2021 e, conseqüentemente, suas deliberações e seus efeitos; b) a determinação para que o requerido se abstinhasse de convocar novas assembleias sem que seja garantida a presença e o direito de voto dos membros excluídos em outubro de 2021; c) uma nova assembleia para deliberação sobre os interesses da igreja, sendo esta conduzida pelo último Conselho Administrativo, sem embaraço ao voto; d) que o Pastor Mauro Simões se abstenha de presidir as novas assembleias até ulterior deliberação sobre suas condutas; e) seja suspensa ou cancelada a realização de qualquer assembleia convocada para data futura, ou em caso de realização, sejam nulificadas as deliberações e os efeitos delas



decorrentes, até o restabelecimento do direito dos membros; f) a ordem para reintegração dos autores e demais membros disciplinados na assembleia do dia 15 de outubro de 2021, além da abstenção do envio de novas notificações com o mesmo intuito; g) por fim, a determinação para que o requerido retifique a lista de membros ativos, excluindo imediatamente as 102 pessoas integradas de modo irregular, bem como apresente as mídias digitais da assembleia de 15/10/2021, sem cortes ou edição.

A parte juntou documentos.

As custas foram pagas (ID 98650623).

A Magistrada Titular da Primeira Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe se declarou suspeita para atuar no presente feito, sendo os autos encaminhados ao Juiz substituto.

Com isto, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem, o caso apresentado se enquadra em uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram a sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos, a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque **não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada**, em razão da urgência.

Os **art. 300, caput e § 3º, do NCPC** estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;

b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;

c) Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, podendo este último, ser excepcionado pelo juiz, quando houve “irreversibilidade recíproca”, devendo o juiz tutelar o mais relevante.”

Quanto aos requisitos, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de eventual possibilidade de, dolosamente ou não, haver deliberações conflitantes entre o pastor presidente com os interesses dos peticionantes e demais fiéis notificados e excluídos da sua igreja, fato este que está ocasionando diversos conflitos dentro da congregação evangélica, motivados pela insatisfação de grande parte da congregação de membros para com alegadas atitudes unilaterais e



irregulares do requerido Mauro Simões na administração da Igreja ré.

In casu, verifico que, de fato, a problemática que trouxe ao judiciário os conflitos internos da Igreja Evangélica Vale da Benção foi a assembleia para deliberação, ou a falta desta, no caso.

Em consulta pública ao sistema PJe, verifiquei que a primeira ação sobre estes fatos tramita nos bojo do processo de nº 664-98.2021.8.17.3250, ajuizada em 12 de abril de 2021 pela Igreja Evangélica Vale da Benção e seu pastor presidente, ora réu, **buscando impedir a realização de assembleias pelos membros da igreja**, argumentando a irregularidade do ato por não terem sido convocadas pelo pastor Presidente da Igreja Evangélica Vale da Benção – Pastor Mauro Ferreira Simões, nos moldes previstos no Estatuto Social.

Ante a ausência de manifestação pelos membros notificados, o pleito restou deferido em sede liminar.

Posteriormente, por meio da ação de nº 2867-33.2021.8.17.3250, os fiéis narraram que, **antes da convocação do ato obstado nos autos acima citados, houve a solicitação ao pastor para que convocasse Assembleia, assinada por 165 membros, mas o pleito não foi atendido.** Diante da inércia do demandado, a grande maioria dos membros e congregados tomaram a iniciativa de convocar Assembleia por conta própria, publicando o ato em redes sociais e fixando edital no mural de avisos da igreja. Por sua vez, o pastor presidente se negou a avisar no pulpito da igreja, bem como não compareceu ao evento.

Visando garantir seu direito de reunir-se para deliberação de temas atinentes à administração e rumos da igreja, pugnaram as partes pela determinação de realização das assembleias, acostando ao feito **provas documentais da solicitação realizada ao requerido, assinada por mais de cento e cinquenta membros, além de um abaixo assinado em prol do afastamento do pastor presidente de suas funções na entidade religiosa.**

Diante das provas carreadas aos autos, por meio da Decisão de ID 88892940, foi determinada a obrigação de fazer consistente na convocação de Assembleia, nos termos exatos do Estatuto religioso, ficando os assuntos de mérito para serem resolvidos pelos membros da Igreja Evangélica, em respeito à sua liberdade religiosa e aos termos do estatuto que rege os assuntos internos.

Ocorre que, após iniciados os trâmites pelos membros para garantia ao direito de assembleia, o Pastor Presidente, segundo a inicial, em uma tentativa de afasta-los, **emitiu diversas notificações aos fiéis sobre a abertura de processos disciplinares, todas com o mesmo conteúdo, expostas de modo genérico, sem indicação da conduta considerada faltosa.** Outrossim, **também designou a assembleia determinada por esse Juízo para data muito próxima à decisão/intimação, a ser realizado em local afastado e desconhecido por boa parte dos membros**, na fazenda Poço da Lama, zona Rural, restringindo o direito de defesa pelos notificados ou de concessão de tutela jurisdicional.

Ajuizada nova ação, esta de nº 3331-57.2021.8.17.3250, os membros, mais uma vez, precisaram recorrer as instâncias do Poder Judiciário para alteração do local para realização das assembleias, pleiteando também a nulidade das notificações emitidas, eis que irregulares.



Em que pese a concessão dos pedidos de tutela de urgência, seus efeitos se restringiram aos peticionantes, apenas quatro autores.

Realizada a Assembleia determinada, com ata nos IDs 98619756, 98619753, 98619754, 98619755 e 98619743, sem a participação direta do Conselho administrativo, **foram indicados para disciplina os seguintes membros:** Adelson Robério Toscano de Oliveira, Adeilza Maria da Silva, Adilson Bezerra de Araújo, Aécio Alves Silva, Ailson Marconi de Oliveira, Aline de Sousa Lúcio Silva, Aline Raquel Clementino da Silva, Allana Shellys Laurinete da Silva, Amanda Thainna Farias Bezerra Tenório, Ana Júlia do Nascimento Ramos, Ana Maria da Silva Barbosa, Ana Paula Honório da Silva, Antonia Ferreira de Brito Lima, Antonieta Alves Freire Oliveira, Antonio Dunda de Lima, Antônio Iraneide Oliveira de Araújo, Antonio Marcos Silva, Arivone Bezerra da Silva, Audilene dos Santos, Auriceia Borges dos Santos Villarim, Azeinaide Santos Neves, Bruno Rafael Paixão de Lima, Carlos José da Silva, Cilas tenorio da Silva, Claudiana Aleixo Barbosa, Crislaine Cristina Vieira da Silva, Damiana Alves de Moura, Daniela Cristina Aragão, Dejanira Clementino Silva, Deysiana Irene Oliveira, Diana Ramos do Nascimento Monteiro, Edemilço Clementino Silva, Edgar Antônio dos Santos, Edna Soares de Sousa, Edvaldo Lemos Chaves, Edivan Fernandes Oliveira de Moura, Eliana De Lima Ramos Nascimento, Elias Bento de Lima, Elias Laurentino Ferreira das Neves, Elinaldo Elias da Silva, el Inaldo José dos Santos, Elizângela Maria da Silva Bernardo, Enio Oliveira Santos, Eraldo Barbosa de Lima, Érica Maria do Nascimento, Erinaldo Barbosa de Lima, Erinalva da Damara, Erivam Onaldo Araújo da Silva, Eva Vilma Leonel, Fábria de Assis Ferreira, Francineide Pereira Guimarães Silva, Francisco Leandro de Brito, Geneci Araújo de Lima, Geraldo Frutuoso Silva Filho, Géssica Mayara Andrade Medina, Gilberto Araújo da Silva, Gilclecio Soares, Gilmara Barbosa Feitoza, Gilson Gilberto dos Santos, Gilvanilda Cele de Lira, Graciete Ramos do Nascimento, Elber truta de Macedo, Horizis Taciana Sousa Barbosa, Júlia de Jesus Brito, Inácia Maria Oliveira Borges, Inácia Nanci Oliveira Borges, Iraci Barbosa Ramos do Nascimento, Íris de Souza Barros, Ítalo Alexandro da Silva, Ítalo Galindo Araújo, Ivanilda Climerio da Silva Costa, Izabel Maria da Silva, Jaciel Barbosa de Souza, Jaciel Cristiano da Silva, Jacilene Monteiro de Queiroz, Jack Douglas Rodrigues Lira, Janeide da Conceição Severino Ramos, Janeide Gonçalves de Andrade Santos, Jaqueline Luminado Silva, Jardiel Rafael Pereira Neto, Jean Cavalcante de Queiroz, Jeconias Eneas da Silva, Jessica Lopes dos Santos, Jessica Maria da Silva, Jhony Edilson Vicente, João Ronaldo Soares dos Santos, Joaquim Pereira de Andrade, Joelma dos Santos Truta Nascimento, Jonas José do Nascimento, Jorge Eduardo Paixão de Lima, José Barbosa de Lima, José Bezerra Catolé, José Carlos Neves, José Cláudio Clementino, José de Arimateia Feitoza, José Ancelmo Jacinto da Silva, José Edjames Barbosa, José Erinaldo Cesário dos Santos, José Fabio Vicente, José Gilmar do Nascimento, José Inácio Júnior, José Oliveira Filho, José Rinaldo Cavalcanti, José Rodrigues de Moura, José Severino de Oliveira, José Wagner Monteiro Silva, Josefa Barbosa de Jesus Lima, Josefa Cleide de Andrade, Josefa Eliane da Silva, Josefa Francisca Alves da Silva, Joselito Amaro dos Santos, Joselma Nepomuceno de Souza Silva, Josenilda Arruda Bezerra, Josiany Pereira de Araújo, Josildo José Bezerra, Josilene das Neves Lima, Judite Maria de Lima, Juliana Moura de Amorim, Juvânia Ramos Galindo, Késia Sousa Marinho Silva, Klayne Giselda Barbosa do Nascimento, Lamarque Nunes Farias, Laudiceia de Souza do Nascimento, Leôncio Duque do Nascimento, Levi Manoel da Silva, Leyliane Feitosa de Lima, Lorena de Souza de Lima, Luciano Arruda Filho, Luciene Moura Canejo Cumaru, Luciene Natalício Bastista, Lucilene Vieira do Nascimento, Luiz Marques Filho, Márcia Andreia Siqueira de Lima, Márcia Muriel Rocha Feitosa de Lima, Marcus Alexandre de Lima, Maria Aparecida Oliveira Borges, Maria Aparecida Tenório Marques, Maria Audaci de Oliveira Lira, Maria Cristina da Silva, Maria das Neves de Lima, Maria de



Fátima Silva, Maria de Lourdes Silva Sales, Maria de Lourdes do Nascimento, Maria do Socorro Almeida Leonel, Maria Dorothea Cavalcante de Queiroz, Maria Eliane da Silva, Maria Elivoneide da Silva Borges, Maria Helena dos Santos Marques, Maria Helena Silva Andrade, Maria Izabel Oliveira de Moura Nunes, Maria José da Silva Neves, Maria José da Silva Soares, Maria Loranelma Maia de Carvalho Silva, Maria Lúcia Pereira de Abreu, Maria Marta de Farias Santos, Maria Paula Alves da Silva, Maria Rejane Silva Bernardino, Maria Rosilene Paixão Cavalcante, Marília iêda da Silva Barbosa, Marinalva Otília dos Santos, Marivaldo José da Silva, Marly Áurea Ferreira de Lima, Maurílio Pereira Aragão, Mauricio Manoel da Silva, Michele Ribeiro de Araújo Penha, Minervina Juliana Garcia de Araújo, Miquéias de Araújo Penha, Nádia Vanessa Leonel de Áassis, Nailson Galdino da Silva, Natalício Villarim do Nascimento, Nestor Barbosa Cumarú, patrício Tenório nota, Paula francinete Ferreira da Silva, Paulo de Souza Santos, Pedro Rangel Araújo Leite, Raquel Bernardino Barbosa, Arlan Ferreira de Lima, Rayane Michelly Paixão Cavalcante, Regiane Maria de Oliveira Santos, Rita Barbosa Alves de Lima, Rita tem no olho da Silva, Robélio Bernardino do Nascimento, Robélio Raimundo da Silva, Rodrigo Marques, Romildo José da Penha, Rosângela do Nascimento Ramos, Rosângela Silva, Rosilda Maria Silva, Rosimere dos Santos, Rosemiro Barbosa de Lima, Rosilene Etevilna de Brito Amorim, Rozeni Claudino Ribeiro do Santos, Sandra Roberta Nicácio Gliveira, Sebastiana Elisandra de Lima Silva, Sebastião Barbosa, Selma Lúcia da Silva Simão Sérgio Murilo Bezerra, Sérgio Ricardo do Nascimento, Severino José Bezerra de Araújo, Simone Lima de Souza, Terezinha Rodrigues da Cunha, Tiago Barbosa dos Santos, Valdemir da Silva Costa, Valdilene Otílio dos Santos, Vanessa Andrade de luz tosa, Vanusa Francisco da Silva, Vera Lúcia Clementino da Silva, Vitória Alves Barbosa, Victor Gabriel Barbosa de Melo, Viviane Irene Oliveira Moura, Waldemiro Pereira Costa Neto, Wildney dos Santos Borges (ID 98619743, pág. 4/6).

Diante disto, foram distribuídas outras nove ações pelos prejudicados, evitando o litisconsórcio multitudinário, estas de números 0004007-05.2021.8.17.3250, 0000439-44.2022.8.17.3250 0000441-14.2022.8.17.3250, 0000606-61.2022.8.17.3250, 0000631-74.2022.8.17.3250, 0000690-62.2022.8.17.3250, 0000739-06.2022.8.17.3250, 0000749-50.2022.8.17.3250 e 0000765-04.2022.8.17.3250, **cada uma com mais de dez autores**, pugnando, em suma, pela anulação das notificações e da assembleia realizada no dia 15 de outubro de 2021, eis que realizada em desacordo com as regras estatutárias e mediante ações de abuso de poder perpetradas pelo Pastor Presidente, ora réu.

Pois bem.

Inicialmente, conforme Estatuto com as normas aprovadas pelos membros da congregação, determinam os artigos 53, 54 e 55 que as assembleias ordinária, especial e extraordinária serão realizadas SEMPRE QUE SOLICITADAS (ID 98619768).

No caso dos autos, consta do documento de ID 98619752 que o Secretário Geral da Igreja Vale da Benção recebeu uma solicitação de assembleias, assinada por cento e sessenta e cinco membros, datada de 21 de fevereiro de 2021. Ainda, no ID 98619779 foram juntadas imagens do Pastor Presidente em grandes eventos, ocorridos durante a pandemia, onde ele aparece usando mascarás, com pessoas em volta e utilizando microfone para ser ouvido.

Nesse sentido, entendo que não assiste ao pastor presidente razão para alegar suposta transgressão ao estatuto pelos fiéis em razão da efetivação do seu direito de reunir-se e de deliberar, previsto no estatuto, ainda que sem a presidência do pastor



réu, pois, **passados dois meses da solicitação de realização de reunião, os membros não foram atendidos, não obstante** a disponibilidade do demandado para participar de eventos diversos com aglomerações.

Até porque, posteriormente, houve o reconhecimento do direito de assembleia aos membros da congregação.

Também visualizo a expedição de diversas cartas de notificação endereçados aos membros em um mesmo período, todas com igual conteúdo, sem a indicação de suas condutas faltosas, havendo sua posterior exclusão sob o argumento de transgressão ao estatuto, ante a realização de “assembleia clandestina”, o que demonstra, em tese, suposta indisposição do requerido em relação às pessoas contrárias à sua gestão.

No caso das notificações, malgrado sua menção à existência de prazo para defesa, sua configuração é claramente irregular na medida em que não possibilita a apresentação de manifestação, pois sequer acusa os fatos dos quais os notificados precisam se defender. De fato, apenas durante a realização das assembleias ordenadas houve a menção aos fundamentos da abertura do processo de disciplina.

Vejamos:

“A conduta que levou a igreja a notificar a pessoa sobre o merecimento da disciplina, sobre isso afirmou que essa conduta prevista no próprio estatuto aprovado por aqueles que o this respeitarem, afirmou ainda que o próprio advogado doutor Weverton em sua fala afirmou claramente qual foi a conduta que é que está levando os irmãos de serem disciplinados, pois assembleia clandestina frontal estatuto assegurar, assim assembleia clandestina afrontada o estatuto por eles aprovados, afirmou ainda que não diz respeito aos mais antigos da igreja, a responsabilidade é ainda maior, pois não há como se omitir ou dizer que não entenderam, uma vez que qualquer assembleia naquele estilo fere o que diz o estatuto;” (ID 98619743, pag. 7).

Portanto, o contexto acima sinaliza possível desrespeito aos direitos dos membros que almejam discutir atos de gestão do requerido.

No caso, há sinais de embaraço ao direito do voto dos fiéis, que, na condição de membros da congregação, possuem direito de participar da condução de seus assuntos internos.

É possível visualizar sinais de desalinhamento do pastor em relação às normas estatutárias da Igreja, quando deu início a processos disciplinares contra os membros notificados antes de ouvir o Conselho Administrativo da Igreja Evangélica Vale da Benção.

Segundo determina o artigo 26, inciso II, do Estatuto:

Artigo 26 - São atribuições do Conselho Administrativo, sem embargo de outras que lhe forem outorgadas pela Assembleia da Igreja:

(...)

II - Examinar as questões sobre admissões e exclusões de membros antes de submeter à Assembleia;

Consoante se pode observar das cartas, não consta nas notificações nenhuma ratificação do procedimento disciplinar expedida pelo Conselho ou mesmo por um de



seus representantes. Nelas apenas figura o demandado como interessado no afastamento de um grupo de pessoas.

Neste sentido, em tese, houve violação ao Estatuto da Igreja requerida, sendo as notificações passíveis de anulação.

Questiona-se ainda a inclusão de novos integrantes à Igreja, argumentando os requerentes a ausência de observância das normas da instituição religiosa para sua aceitação.

Noutro ponto, tratam ainda da designação de novas assembleias no atual contexto, excluídos os membros legítimos e com a participação de pessoas cadastradas irregularmente.

Com isto, alegam que a realização de uma nova assembleia poderá ensejar nulidade futura dos atos praticados, dificultando ainda mais a resolução do conflito entre a Igreja Evangélica Vale da Benção e seu pastor representante com os inúmeros fiéis litigantes e notificados.

De fato, constato que, diante de decisões tomadas à revelia do Conselho Administrativo da entidade e possível admissão irregular de pessoas estranhas às votações para obtenção de quóruns de deliberação em descompasso com a vontade da maioria dos fiéis, com crível manipulação de votos, **entendo que a probabilidade dos fatos alegados se mostra presente para fins de concessão da tutela de urgência requerida.**

Afinal, segundo o estatuto da Igreja (ID 98619768):

Artigo 24. O Conselho Administrativo é órgão consultivo da Igreja, responsável pela supervisão e organização dos trabalhos desta, devendo ser ouvido em todas as suas decisões de natureza administrativa (Êxodo 18:13-27 e Efésios 4:11-16).

Artigo 27. O Conselho Administrativo se reunirá a qualquer tempo e hora, devendo ser convocado pelo pastor presidente, no intuito de opinar acerca de quaisquer assuntos de interesse da Igreja, fazendo distinção dos que podem ser colocadas em prática imediatamente, e os que deverão ser aprovadas pela Assembleia da Igreja, devendo, em qualquer caso, as decisões serem lavradas em livro próprio pelo Secretário Geral.

Nesse contexto, em que pese a existência da garantia constitucional de liberdade de culto religioso, assentando na normativa dos arts. 5.º, inciso VII, e 19, inciso I, ambos da Magna Carta, tal disposição não confere aos líderes religiosos amplos poderes para agir unilateralmente, em especial mediante atuação em desconformidade com a vontade dos fiéis e das normas da instituição.

A Constituição estabelece que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, de modo que assiste aos membros da Igreja o direito de pleitearem o cumprimento do estatuto da Igreja e a tutela dos seus interesses (CF, art. 5º, inciso XXXV).

Por estas razões, à luz das disposições do estatuto da Igreja, verifico que há **probabilidade do direito** invocado pelos requerentes no sentido de lhes ser garantido o direito de participar dos assuntos da congregação e de votar, inclusive **nas**



assembleias e em suas deliberações.

Outrossim, o **perigo de dano** se encontra presente no caso, porquanto, como observado nos autos, diversos assuntos pertinentes à organização religiosa interna estão pendentes de análise pelos membros que compõem a instituição, de modo que, ocorridos os atos designados sem a participação dos requerentes, serão eles alijados da possibilidade de participar e de decidir quanto aos rumos da administração da entidade.

ISSO POSTO, com base nas provas produzidas nas citadas ações e nas alegações de diversos fiéis/requerentes, acolho em parte os pedidos liminares e determino: 1) a suspensão dos efeitos das deliberações tomadas nas Assembleias Ordinárias, Extraordinárias e Especiais realizadas no dia 15 de outubro de 2021 e de seus atos subsequentes, ficando, inclusive, suspensas quaisquer assembleias convocadas antes desta decisão e a serem realizadas em momento posterior a esta data. Nesse sentido, portanto, ficam SUSPENSAS AS DETERMINAÇÕES DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO/DISCIPLINA DOS MEMBROS TOMADAS NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021 E SEGUINTE. 2) que o requerido junte aos autos as mídias digitais, sem cortes ou edição, da gravação das Assembleias ocorridas em 15/10/2021; 3) que o réu se abstenha de enviar qualquer notificação com o intuito de disciplinar os autores, ou qualquer outra medida tendente a embaraçar o direito dos autores de participarem de Assembleias, sem consulta ao Conselho Administrativo e sem observância dos termos do estatuto, conforme acima mencionado; 4) que o réu se abstenha de convocar Assembleias para tratar de assuntos internos da Igreja até ulterior deliberação.

Fica também a advertência de que, segundo o artigo 3º do estatuto, "o governo eclesiástico dessa Igreja é congregacional e **seu poder administrativo reside na assembleia dos membros**, ressalvado os casos excepcionais expressos neste estatuto. (grifei)

Quanto ao pedido de que o réu convoque novas Assembleias com observância dos prazos e termos estatutários e com as pautas de interesse de todos os membros, com participação e **condução do ato pelo Conselho administrativo eleito na Assembleia de 16/01/2020**, garantindo-se a participação dos autores e demais membros da entidade religiosa, reservo-me a apreciação deste pleito para após a formação do contraditório.

De todo modo, fica a advertência de que, não sendo satisfatórias as justificativas apresentadas pelo requerido ou havendo notícia de persistência de irregularidades praticadas pelo requerido, inclusive no que diz respeito ao descumprimento de decisões deste juízo, há possibilidade de deferimento do pedido de afastamento cautelar de suas funções, para fins de garantia do resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de **declaração de nulidade** das assembleias alegadamente viciadas, por se tratar de medida judicial calcada em cognição exauriente e por implicar irreversibilidade do provimento concedido, o pleito não pode ser concedido. Contudo, a pretensão em comento já está sendo atendida mediante suspensão dos efeitos dos atos impugnados até deliberação final.

No que se refere ao pedido de **reintegração dos membros excluídos**, pelas mesmas razões acima, a suspensão dos efeitos das assembleias questionadas se prestará a garantir a participação dos fiéis nos destinos da Igreja até decisão de mérito nos autos,



de forma que a liminar requerida, como formulada, torna-se desnecessária.

Em relação ao pleito para que "seja o réu compelido a **retificar a lista de membros** ativos da Igreja, excluindo imediatamente as 102 pessoas constantes da lista anexa", entendo que, malgrado haja indícios de irregularidade na admissão dessas pessoas, o caso não comporta decisão sumária nesse sentido, até porque assiste ao requerido o direito constitucional de vir a juízo provar o contrário das afirmações autorais. Ademais, com respaldo na garantia constitucional de liberdade religiosa, entendo que a análise e deliberação quanto à reintegração de membros e/ou exclusão de outros, bem como os assuntos pertinentes à administração da Igreja Evangélica Vale da Benção deverão serem tomadas pelos próprios membros, nos termos do estatuto.

Em complemento e para explicitação dos comandos acima, **determino o cancelamento das assembleias convocadas para este mês de fevereiro, vedada a realização de novas convocações fora da determinação da presente decisão até ulterior realização do ato designado.**

INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA.

DEMAIS DELIBERAÇÕES:

I- Citem-se para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, já que as audiências presenciais se mostram inviáveis durante a pandemia, o que inviabiliza a conciliação. Caso ambas as partes manifestem interesse em conciliar, voltem para a designação de audiência perante o CEJUSC.

II- Se contestada a ação, e a parte Requerida alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou juntar novos documentos, ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, arts. 350 e 351).

III- Após, intimem-se as partes para especificar os pontos que entendem controvertidos bem como declinar quais provas desejam produzir, no prazo de quinze dias, indicando os meios de prova e suas razões claras de sua pertinência, entendendo a inércia em antecipação do julgamento do feito - julgamento antecipado da lide, em virtude da preclusão.

VII- Após, ao Ministério Público.

VIII- Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. **Intimem-se com urgência.**

Santa Cruz do Capibaribe, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito

